

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 284-61.2016.6.21.0096

Procedência: GUARANI DAS MISSÕES - RS (96ª ZONA ELEITORAL-CERRO LARGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - VEREADOR INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

Recorrente: ARSENIO RENATO PALINSKI

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. *Parecer pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARSENIO RENATO PALINSKI (fls. 22-66) em face da sentença (fl. 17 e v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ante a condenação por crime previsto na LC nº 64/90.

Inconformado, o requerente interpôs recurso (fls. 22-66), sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, alegou ter sido condenado por crime contra o direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos consumidores – Processo nº 102./2.08.0000325-1 - e contra direito autoral – Processo nº 102/2.07.00002116-4 -, os quais não se encontram previstos no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim e que o seu registro seja deferido.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 11/09/2016 (fl. 17), tendo o recurso sido interposto em 13/09/2016 (fl. 22). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.I.II. Da ausência de nulidade da sentença

Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença tendo em vista que a mesma referiu-se ao motivo da inelegibilidade, qual seja a anotação no cadastro do eleitor de causa de inelegibilidade.

II.I.III. Do efeito suspensivo

O recorrente, às fl. 33, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

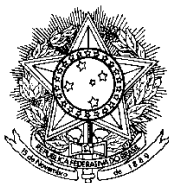
Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...)

Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

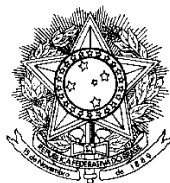
II.II – MÉRITO

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade do ora recorrente, que teve seu registro de candidatura indeferido com fundamento em condenação por crime previsto na LC nº 64/90, tendo em vista a anotação em seu cadastro eleitoral do código ASE 540, consoante a certidão de fl. 13v..

Em suas razões recursais, o ora recorrente se insurgiu contra a sentença, alegando que havia contra sua pessoa apenas condenações referentes a dois crimes que não encontram previsão na LC nº 64/90, quais sejam condenado crime contra o direito dos consumidores – Processo nº 102./2.08.0000325-1 - e crime contra a propriedade intelectual – violação de direito autoral – Processo nº 102/2.07.00002116-4.

No entanto, o recurso merece provimento.

Compulsando-se os autos – certidão à fl. 13v.- e após obter informações do Cartório Eleitoral da 96ªZE, constatou-se a existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido- art. 14 da Lei nº 10.826/2003-, no Processo nº 102/2.06.0000619-2, cuja pena-base de 2 (dois) anos de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de quatro (04) salários mínimos, mais a pena de multa, de 10 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, cada dia-multa, nos termos da sentença ora anexada.

O trânsito em julgado da referida condenação deu-se em 02/04/2007. Ocorre que não há nos autos comprovação da extinção da punibilidade ou cumprimento da pena da referida condenação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\83r4vkkaitcdj03erf073978527408338300160920230109.odt